

Pregão Presencial 032/2020 – Terceirização de Serviços de Limpeza

De antemão, é importante consignar que a Sessão do dia 27 de novembro de 2020 foi suspensa, com motivação constante na Ata da Sessão, qual seja a de analisar detalhadamente as propostas apresentadas, em razão dos questionamentos levantados pelos licitantes no momento.

Cumpramos ressaltar que fora realizado ainda uma análise comparativa do que estabelece o edital bem como do que a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022 estabelece conforme abaixo:

Adicional de Insalubridade

O termo de referência deste certame em seu item 4.1.2 diz que “... A contratada deverá apresentar, 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, o planejamento de trabalho, adicionais de insalubridades, e noturno referente as suas atividades operacionais. ”

Sobre o mesmo tema a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022 estabelece:

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

Fica garantido e acordado, que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo, para todos os empregados que exerçam suas atividades em hospitais e setores insalubres, desde que seja comprovado através de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e laudo pericial, conforme rege a CLT, não se aplicando outros dispositivos como Portaria, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas.

Parágrafo Primeiro. As partes estabelecem que a aferição acerca da existência de agente insalubre no trabalho, bem como o grau incidente, será apurada através de PPRA, ou subsidiariamente, por Laudo Técnico de Avaliações e Condições de Insalubridade, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Na ausência dos mencionados laudo/estudo, a aferição da existência de agente insalubre no trabalho, bem como o grau incidente será apurada via perícia judicial cujo custo será arcado pela parte sucumbente.

Parágrafo Segundo. As partes ajustam que os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos e, quando as condições de labor forem

1
Jorge
Nellia
Giarana

insalubres e perigosas simultaneamente, aplicar-se-à o adicional mais vantajoso ao trabalhador, somente enquanto perdurar a condição ensejadora do adicional, conforme parágrafo 2º do artigo 193 da CLT.

Parágrafo Terceiro. É indevido o pagamento do adicional de insalubridade quando a prova pericial evidenciar que houve neutralização do agente nocivo por meio do regular fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

Adicional Noturno

O termo de referência deste certame em seu item 4.1.2 diz que “Os serviços de limpeza e conservação dos prédios serão realizados de acordo com o planejamento elaborado pela Contratada e aprovado pela Instituição, em horários que podem ser compreendidos em período diurno e noturno, sendo levado em consideração horários de funcionamento de cada bloco e de cada unidade, devendo, contudo, ser obedecido o disposto legal quanto à jornada individual...”

Remuneração

Convenção Coletiva de Trabalho

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO

A partir de 1º de março de 2020, todas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, terão um dispêndio com repercussão direta sobre os preços dos seus serviços, conforme demonstrado nos parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro – Dispêndio de 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento) sobre o piso salarial vigente em 1º de março de 2019 (R\$ 1.060,00), a ser concedido na seguinte forma: os pisos salariais das funções constante do Parágrafo Terceiro desta Cláusula, serão reajustados pela variação do INPC – março/2019 a fevereiro de 2020 e da diferença que houver entre dispêndio e reajuste pelo INPC, será repassado aumento no Auxílio Alimentação prevista no Parágrafo Segundo desta Cláusula, combinado com a Cláusula Décima Terceira

Soica
2
Giavanna
Nallio

Diante disso, realiza-se este documento a ser anexado ao processo, relatando quais problemáticas encontradas. Seguindo o que estabelece o edital, foi realizada a análise das propostas e restou comprovado que:

A proposta apresentada pela empresa **NERO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

- Não apresenta Adicional de Insalubridade
- Não apresenta Adicional Noturno

A proposta apresentada pela empresa **ECOCLEAN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**

- Não apresenta Adicional de Insalubridade
- Não apresenta Adicional Noturno

A proposta apresentada pela empresa **P. DE OLIVEIRA LEMOS SERVIÇOS LTDA**

- Não apresenta Adicional Noturno
- Apresentou composição de custos incompleta em relação ao supervisor e ainda em relação a este, apresentou salário normativo inferior ao da categoria.

A proposta apresentada pela empresa **AULERRANDER GONÇALVES GOMES**

- Não apresentou o supervisor solicitado no edital
- Apresentou composição confusa

A proposta apresentada pela empresa **VISÃO SERVIÇOS LTDA**

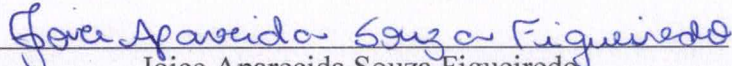
Faici
Nellus
Giocoma
3
[Signature]

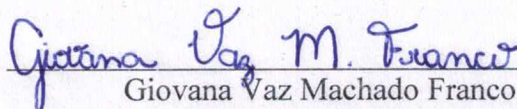
- Não apresenta Adicional de Insalubridade

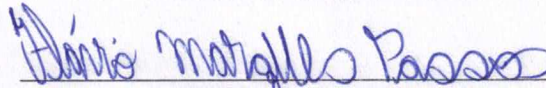
Por todo o exposto, esta Comissão, mediante os fatos e fundamentos acima expostos, decide pela desclassificação das propostas das empresas **NERO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, ECOCLEAN ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, P. DE OLIVEIRA LEMOS SERVIÇOS LTDA, VISÃO SERVIÇOS LTDA, AULERRANDER GONÇALVES GOMES**

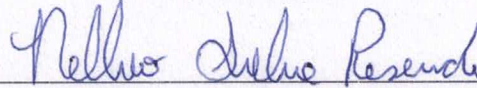
Após este ato, esta Comissão encerra os trabalhos com a lavratura deste relatório que vai assinada pelos membros da Comissão nomeados por meio do Decreto Fundacional 001/2020 c/c Decreto Fundacional 208/2020 e abre prazo para interposição de recursos contado da data de publicação deste relatório.

Mineiros/GO, 04 de dezembro de 2020.


Joice Aparecida Souza Figueiredo
Presidente CPL


Giovana Vaz Machado Franco
Membro da Comissão


Flávio Marques Passos
Membro da Comissão


Nellio Silva Resende
Membro da Comissão